



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002469-35.2015.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP.

ASSUNTO: Minuta - Celebração de convênio entre o **TRE-RO** e o **BANCO DO BRASIL S.A. (BB)** - Concessão de empréstimos aos servidores, ativos e inativos, e pensionistas deste tribunal mediante consignação em folha de pagamento - Regime da Lei nº 14.133/2021 - Instrução Normativa nº 3/2019 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 152 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP, com vistas a abrigar os atos relacionados à regularização do convênio com o Banco do Brasil para oferecimento de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores deste Regional, de acordo com o disposto na Remessa n. 233/2020 - COTEP (0541794). Após o trâmite regular do processo, foi assinado, no dia 20/10/2020, o Convênio nº 04/2020 (0586412), firmado entre este Tribunal e o BANCO DO BRASIL S.A., tendo como objeto a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores ocupantes de cargo efetivo do TRE-RO.

02. Anteriormente, os autos foram analisados por esta Assessoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico nº 136/2025 (1421471), em que se indicou a harmonia parcial dos documentos do BANCO DO BRASIL S.A. com a legislação de regência, bem como a existência de pequeno erro material na minuta de convênio analisada (1410092). Na ocasião, foi indicada na Solicitação de Diligência (1420756) a necessidade de juntada de:

- a) Certidão trabalhista atualizada;
- b) Certidão do FGTS atualizada; e
- c) Documentos comprobatórios da correta cadeia de substabelecimentos de poderes dos representantes legais do banco.

03. Em seguida, o Secretário da SAOFC (Manifestação nº 397/2025 - Evento nº 1421979) manifestou-se pela regularização das pendências registradas por esta Assessoria Jurídica. No mesmo sentido, a Diretora Geral (Despacho nº 1.073/2025 - Evento nº 1422833) determinou a conclusão das diligências solicitadas, razão pela qual o Secretário da SAOFC (Despacho nº 2.491/2025 - Evento nº 1423440) remeteu o processo à COTEP e à SECONT.

04. Assim, a COTEP apresentou a Informação nº 87/2025 (1422597), bem como juntou aos autos os referidos documentos nos eventos 1424783, 1424784 e 1424792, respectivamente.

05. A SECONT também apresentou nova minuta de convênio (1431021), com correção de erro no item 11.1.5, em que se substituiu a indicação do nome "CAIXA" para "BANCO DO BRASIL". A nova versão do documento foi encaminhada por e-mail ao banco (1426713), que apresentou sua concordância com a edição realizada (1431000).

06. Por fim, veio o processo a esta AJSAOFC para nova análise, conforme Remessa nº 372/2025-SECONT (1431023).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidos. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos reguladores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Como se verá na conclusão deste parecer serão feitas orientações às unidades administrativas acerca da distinção de suas atribuições e daquelas da Assessoria Jurídica nos processos de contratação.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da análise da documentação necessária à celebração do convênio entre o TRE-RO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela Assessoria Jurídica - Art. 7, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 48 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023:

09. Como registrado no relato deste parecer, esta unidade jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 136/2025 (1421471), no qual indicou a harmonia parcial dos documentos do BANCO DO BRASIL S.A. com a legislação de regência.

10. Na ocasião, constou da Solicitação de Diligência (1420756) a necessidade de juntada de certidão trabalhista atualizada, certidão do FGTS atualizada e documentos comprobatórios da correta cadeia de substabelecimentos de poderes dos representantes legais do banco.

11. Para cumprimento de determinação da Diretoria Geral (Despacho nº 1.073/2025 - Evento nº 1422833) e da Secretaria da SAOFC (Despacho nº 2.491/2025 - Evento nº 1423440), a COTEP apresentou a Informação nº 87/2025 (1422597) e juntou aos autos os referidos documentos nos eventos 1424783, 1424784 e 1424792, respectivamente.

12. Para continuidade da análise e por celeridade, esta Assessoria Jurídica trouxe ao processo os seguintes documentos atualizados:

- a) Certificado de regularidade do FGTS atualizada (1432424);
- b) Certidão positiva com efeitos de negativos de tributos federais e Dívida Ativa da União (1432442); e
- c) Consulta à página oficial do Banco do Brasil (<https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/conselho-diretor/>) para obtenção do rol atualizado do Conselho Diretor (1432458).

13. Assim, na tabela a seguir, será novamente analisada a documentação apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Requisitos	Documento apresentado pelo interessado BANCO DO BRASIL S.A. - BB	Conclusão sobre o atendimento
Manifestação de interesse da instituição financeira.	Manifestação comprovada pelo e-mail juntado no evento 1410091.	Embora o e-mail tenha sido dirigido à SECONT - e não à Presidência, Diretoria-Geral ou mesmo à Secretaria de Gestão de Pessoas - a formalidade foi cumprida.
Documentos de habilitação		
Atos de constituição da entidade devidamente atualizados e com a identificação dos atuais representantes legais	Habilitação jurídica Estatuto social , na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária do dia 30/04/2025 (1380224). Certidão Simplificada de registro na Junta Comercial do DF (1424792).	O ato de constituição da entidade encontra-se devidamente atualizado, conforme o Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral Ordinária do dia 30/04/2025. De acordo com o substabelecimento de evento 1380237, datado de 10/07/2024 e os documentos pessoais apresentados (1380330) o convênio será assinado por ALEXSANDRO AMARAL DA ROCHA, o qual representará o BB neste convênio em análise. Referido representante foi nomeado por ELIAS ALMEIDA DA SILVA, sendo este último nomeado pelo Vice-Presidente de Negócios de Varejo CARLOS MOTTA DOS SANTOS e Vice-Presidente Corporativo ENIO MATHIAS FERREIRA. Dessa forma, foi evidenciada a cadeia de substabelecimento de poderes da Direção até o representante que assinará o convênio com este

		Tribunal.
Documento pessoal oficial com foto do representante legal que assinará o convênio pela proponente	<p>Habilitação jurídica</p> <p>Documento pessoal do representante:</p> <p>Alexsandro Amaral da Rocha (1380330) - Representante (1380237).</p>	<p>Pela análise do documento sob o evento 1380235, datado de 13/06/2024, tem-se que, por meio de substabelecimento dos Srs. CARLOS MOTTA DOS SANTOS e ENIO MATHIAS FERREIRA, o Sr. ELIAS ALMEIDA DA SILVA detém poderes para representar o BANCO DO BRASIL S.A. (BB), inclusive para firmar contratos públicos e substabelecer seus poderes.</p> <p>Dessa forma, no substabelecimento de evento 1380237, datado de 10/07/2024, passaram-se os referidos poderes ao Sr. ALEXSANDRO AMARAL DA ROCHA, o qual representará o BB neste convênio em análise.</p> <p>Exigência cumprida.</p>
Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central e, se houver, de outros organismos competentes	<p>Habilitação jurídica</p> <p>Certidão de Autorização de Atividade, expedida em 2024, pelo Banco Central do Brasil (1380332)</p>	<p>Os documentos são adequados e estão dentro do prazo de validade.</p> <p>Exigência cumprida.</p>
Comprovação da inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	<p>Habilitação jurídica</p> <p>Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ 00.000.000/0001-91, emitida em 07/07/2025 pela Secretaria da Receita Federal (1380338)</p>	<p>Exigência cumprida.</p>
Comprovação da inscrição e regularidade no cadastro de contribuintes DISTRITAL relativo ao domicílio ou sede da proponente (art. 68, II, NLLC)	<p>Habilitação jurídica</p> <p>Certidão da Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal, emitida em 26/05/2025, com a informação de que o BANCO DO BRASIL S.A. está dispensado do cadastro fiscal estadual por não efetuar operações tributáveis pelo ISS ou pelo ICMS (1380344)</p>	<p>Exigência cumprida.</p>
Comprovação de regularidade com à Fazenda Nacional	<p>Habilitação fiscal</p> <p>Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil em 10/09/2025, com validade até 09/03/2026 (1432442).</p>	<p>Exigência cumprida.</p>
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	<p>Habilitação trabalhista</p> <p>Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (1424783), com validade até 26/01/2026.</p>	<p>Exigência cumprida.</p>
	Condição para contratar	

Comprovação de inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002	Consulta ao CADIN, realizada em 07/07/2025, com situação regular (1380350).	Exigência cumprida.
Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Habilitação fiscal, social e trabalhista Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 03/11/2025 e com validade até 02/12/2025 (1432424).	<u>Exigência cumprida.</u>
Manutenção da regularidade comprovada por intermédio do SICAF ou mediante a apresentação de todos os documentos exigidos	Deverá ser observado pelas unidades competentes: I - previamente à celebração do convênio , a manutenção da regularidade dos débitos trabalhistas; II - após a celebração do convênio , a consulta em relação ao SICAF, ao CADIN e aos débitos tributários e trabalhistas, no mínimo anualmente, para confirmação da manutenção da regularidade	Todas as exigências foram cumpridas.

14. De acordo com a análise dos documentos juntados ao processo do **BANCO DO BRASIL S.A.**, esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017 e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218).

3.2 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133, de 2021:

15. Considerando a análise já realizada pelo Parecer Jurídico nº 136/2025 (1421471) e que a SECONT corrigiu o erro material presente no item 11.1.5 da minuta do convênio, tal qual se verifica no evento 1431021.

16. Contudo, a Chefe da SECONT relata (1431023) que o BANCO DO BRASIL solicitou alterações na primeira minuta, as quais foram aceitas pela unidade gestora no TRE-RO (COTEP), consoante evento 1431000. Notícia que os ajustes constaram nos itens 3.1.3., 3.1.4., 3.1.5. e 4.1. da nova minuta, além da exclusão do anterior anexo I desse instrumento, também solicitada pelo BANCO. Por fim, informou que foi necessária a alteração do início da vigência desse Convênio para agora ser a contar da assinatura, vez que expirou o Convênio anterior com esse BANCO.

17. Nota-se que as alterações dizem respeito ao procedimento de amortização dos empréstimos consignados e as consequências do inadimplemento de parcelas ou atraso dos repasses por culpa do Tribunal convenente, podendo, inclusive, gerar correção dos pelo IPCA dos valores não repassados ao Banco nos prazos definidos. As regras parecem razoáveis e sobre elas a COTEP manifestou concordância (1431000).

18. Assim, verifica-se que os termos da nova minuta juntada ao processo pela SECONT no evento 1431021 estão adequados às finalidades que se pretende atingir, consistente no procedimento de consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos realizados pelos servidores - ativos e inativos, bem como pensionistas - deste TRE-RO com o BANCO DO BRASIL.

IV – DA CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, trazendo ainda a este as conclusões do Parecer Jurídico nº 136/2025 (1421434) e de acordo com a exame analítico dos documentos do BANCO DO BRASIL S.A. juntados aos autos do processo, esta unidade jurídica conclui que eles **estão em harmonia** com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017, Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2009,

e, ainda, com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218);

i. dado que a comprovação de regularidade do CADIN trazida ao processo foi obtida em 07/07/2025 (1380350) , **ORIENTA-SE à Administração que, para cumprimento do art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, previamente à assinatura do Convênio, faça nova consulta para aferir a manutenção da regularidade.**

ii. destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para a entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

19. Pelo que já registrado no referido Parecer Jurídico nº 136/2025, a conferência dos documentos de habilitação dos interessados em firmar convênios para consignações e folha de pagamento poderá ser realizada pela COTEP ou alguma unidade da SAOFC determinada por seu Secretário. Assim, **orienta-se** que, nos demais processos desta natureza, o despacho inicial da SAOFC determine a devolução do processo à COTEP - ou a outra unidade que assim entender - para a realização dessa tarefa.

i. reprisa-se que a atuação da Assessoria Jurídica, estabelecida pela LLC, é de auxílio e apoio com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo da inteira responsabilidade das unidades assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU**. Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

20. Para cumprimento do art. § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui pela legalidade dos termos da minuta do instrumento de convênio juntada no evento 1431021.

21. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima sexta já analisada prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou - se não houver possibilidade técnica de divulgação no PNCP - no Diário Oficial da União (DOU) e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, homenageando, portanto, o Princípio da publicidade.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 03/11/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 03/11/2025, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1432469** e o código CRC **43DD1A67**.